



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação da Câmara, através da CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES, consoante autorização do Sr. JOSÉ CARLOS MARIA VALENTE, na qualidade de ordenador de despesas, vem abrir o presente processo administrativo para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica especializada em contabilidade pública para a Câmara Municipal de Breves, pelo período de 12 meses.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III e parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - OMISSIS

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Permite-se a contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica, conforme entendimento das Cortes de Contas e Tribunais Superiores pátrios, porque a escolha dos serviços técnicos para assessoria e consultoria na área de contabilidade pública é baseada na confiança depositada na especialidade dos profissionais a desempenharem as atividades, inicialmente porque a complexidade dos serviços exige que os profissionais além de experiência dispusessem de capacidade técnica para o a segurança da atividade administrativa sem prejuízos, inviabilizado a competição entre profissionais do ramo, frente a autônoma discricionária do gestor.

Dessa forma, a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria em contabilidade e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais dessa área. O administrador, pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional.

A Súmula TCU nº 39 encampa esse entendimento:



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.”

A partir da análise da Súmula supracitada, e a partir da observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência, podemos concluir que:

- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com os dispositivos da Lei de Licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptas a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez presentes os requisitos da Lei nº 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado – dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente – inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de contadores, o que não é o caso da Câmara Municipal de Breves, do quadro próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

DA JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS

Conforme exposto, os requisitos de escolha inserem-se na esfera discricionária, considerando o requisito da confiança do gestor, desde que o contratado preencha os requisitos legais e demonstre a notória especialização. No presente procedimento a sociedade M J DA SILVA CORREA, demonstrou que preenche esse requisito mediante apresentação de atestados de capacidade técnica anexos aos documentos de habilitação e qualificação técnica.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço total é de R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), valor este que será pago em 12(doze) parcelas mensais, coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração da Câmara Municipal de Breves, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais do escritório indicado para a contratação

Para cotejar o preço proposto, como base foi utilizado, prévia pesquisa no mural de licitações do TCM, de outros contratos com órgãos públicos de serviços da mesma natureza.

Conforme contratos anexos aos autos, foi possível auferir que os preços apresentados estão coerentes com os de mercado.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES**



RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa M J DA SILVA CORREA, em consequência na notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto a outras Câmaras Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal.

Desta forma, nos termos do art. art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso III da Lei de nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

Face ao exposto, a contratação pretendida se realizará com M J DA SILVA CORREA, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), levando-se em consideração a melhor proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

BREVES - PA, 03 de Janeiro de 2019

MARCO ANTONIO PENA BORGES
PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO